



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12.02.14

ITEM Nº 016

TC-001902/007/08

Recorrente(s): Roberto Pereira Peixoto - Prefeito Municipal de Taubaté - à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Bearare Comércio de Livros Ltda. - ME, objetivando a aquisição de kits de Acervo Educativo Infantil, destinados as Escolas Municipais do Ensino Fundamental.

Responsável(is): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-11.

Advogado(s): Paulo Roberto Araújo Tavares.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Taubaté contra decisão da Primeira Câmara em Sessão de 30.11.2010¹ (Acórdão a fls. 205), que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O juízo de irregularidade proferido fundamentou-se na demasiada especificidade na descrição do objeto pretendido, o que comprometeu a competitividade do certame, participando somente uma licitante.

Inconformada, a Prefeitura de Taubaté, por seu Procurador, interpôs Recurso Ordinário de fls. 206/208, acompanhado dos documentos de fls. 209/383.

Em síntese, expôs que houve ampla divulgação do certame, sendo que o procedimento administrativo ocorreu com total respeito às determinações legais, devidamente justificado, autorizado, aprovado juridicamente e formalizado, ainda que tenha participado somente uma licitante.

Afirmou que inexistiram cláusulas restritivas no instrumento convocatório que pudessem comprometer a competitividade da licitação, restando demonstrada a efetivação do princípio constitucional da isonomia.

Encaminhou a fls. 210/383 cópia de todo o processo administrativo que tratou das aquisições.

¹ Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, relator, Cláudio Ferraz Alvarenga e Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O apelo teve seus pressupostos de admissibilidade reconhecidos pela Presidência deste Tribunal, determinando o recebimento da peça como Recurso Ordinário, bem assim sua respectiva distribuição (fls. 389).

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 391/396), por entender que as razões trazidas aos autos são insuficientes para reverter a decisão combatida.

É o relatório.

GC.CCM/9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12/02/2014

ITEM Nº 016

Processo: TC – 1902/007/08.

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Bearare Comércio de Livros Ltda..

Objeto: Aquisição de kits de acervo educativo infantil, destinados às Escolas Municipais do Ensino Fundamental.

Assunto: Licitação (pregão presencial) e contrato firmado em 15.8.2008, no valor de R\$ 1.049.725,00.

Autoridade responsável pela homologação e que firmou os instrumentos:
Roberto Pereira Peixoto, então Prefeito.

Em exame: **Recurso Ordinário** interposto contra decisão de Primeira Câmara em Sessão de 30.11.2010 (Acórdão a fls. 205), que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Paulo Sérgio Araújo Tavares, Procurado Municipal – OAB/SP nº 275.214 (Termo de Posse a fls. 209).

EM PRELIMINAR

Conheço do recurso, por ser adequado, tempestivo² e ter sido interposto por parte legítima.

NO MÉRITO

Não há como acolher as razões recursais interpostas pela Prefeitura de Taubaté.

As especificações do objeto licitado (kits educacionais) são extremamente pormenorizadas, tecendo detalhes, como por exemplo, tamanho da placa de revestimento, medidas de tubos que comporiam as estantes, conforme descrito no Anexo I do edital a fls. 49, que transcrevo parte abaixo:

² A decisão recorrida foi publicada na Imprensa Oficial em 16.2.2011 e o apelo protocolizado neste Tribunal em 2.3.2011 (fls. 205 e 206B, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Kit de Acervo Educativo Infantil composto de 94 títulos e com as seguintes descrições: estante 1820x800x300 mm MDF, revestido na cor Imbuia 10/15 mm com cinco prateleiras, pés e, tubo 20x20x1,20 mm de aço carbono 1010/1020 com pintura eletrostática e apasivamento alcalino. Acessórios: sapatas regulares deslizantes e ponteiras internas para tubo 20x20.”

Tais imposições levaram à restritividade na participação do processo licitatório, impedindo a disputa e, conseqüentemente, a seleção de uma proposta mais vantajosa à Administração, haja vista que o objeto foi adjudicado à única empresa que participou do certame, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência.

Ressalte-se que a recorrente foi novamente instada a fls. 188 para que apresentasse justificativas técnicas para o grau de especificidade exigido, porém, deixou o prazo passar “in albis”.

Agora, em fase recursal, encaminhou cópia de todo o processo administrativo das aquisições efetuadas, documentos já examinados na decisão de Primeira Instância.

Dessa forma, mantido o desatendimento ao “caput” e inciso XXI do artigo 37³ da Constituição Federal, do “caput” do artigo 3^{o4} da Lei nº 8666/93 e do inciso II do artigo 3^{o5} da Lei nº 10.520/02.

³ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...
XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

⁴ **Art. 3^o** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

⁵ **Art. 3^o** *A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

...
II - *a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Feitas essas considerações e, acompanhando o posicionamento externado pela Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **voto pelo improvimento do recurso ordinário interposto**, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida em todos os seus termos.

GC.CCM-9